

Lei nº 3441 /2008

EMENTA: Regulariza situação de imóveis construídos no Município de Gravatá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ faço saber, que a Câmara Municipal de Gravatá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Entende-se por edificação concluída aquele em que a área objeto da regularização, esteja com as paredes erguidas, a cobertura executada e tenha condições de habitabilidade.

Art. 2º. A regularização da edificação dependerá de apresentação pela parte interessada de:

- a) Requerimento por meio de formulário específico;
- b) Certidão Negativa de Débitos referente ao IPTU do imóvel, expedida há menos de 30 (trinta) dias;
- c) Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel;
- d) 03 (três) cópias das plantas de levantamento (planta baixa, situação e locação) devidamente assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico habilitado no CREA e respectiva ART, exceto nos imóveis com área de até 50,00m²;
- e) Laudo de vistoria técnica emitido por profissional habilitado junto ao CREA e respectiva ART;
- f) Cópia do comprovante de quitação de multas acumuladas em decorrência das infrações cometidas durante a obra caso haja;
- g) Cópia do comprovante de quitação de multa decorrente da não regularização do imóvel em tempo hábil, variando de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade habitacional, conforme tabela a ser regulamentada pelo poder executivo;
- h) Certidão negativa de débitos do ISS do responsável técnico expedida há menos de 30 (trinta) dias;



- i) Os residenciais em conjunto (condomínios) passíveis de regularização deverão apresentar projetos aprovados referente ao destino final de esgoto e suas respectivas licenças expedidas pelo órgão CPRH.
- j) Cópia do comprovante de quitação do DAM (documento de arrecadação municipal).

Art. 3º. A comissão de regularização, após o ingresso do requerimento, realizará, vistoria técnica com a finalidade de, conforme o caso, exigir a realização de obras de adequação para garantir as condições mínimas de habitabilidade, higiene e salubridade da edificação.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão das obras de adequação será o último dia de vigência desta lei.

At. 4º. A regularização será concedida para as edificações que atenderem às seguintes exigências:

- a) condições mínimas de higiene e uso;
- b) acesso direto à via pública;
- c) respeitem o direito de vizinhança.

Art. 5º. A Comissão Especial de Regularização mencionada nesta Lei, com poderes para apreciar e dar parecer sobre a viabilidade da regularização, não terá qualquer tipo de remuneração, e, será composta por 05 (cinco) membros obedecendo ao seguinte critério:

- a) 03 (três) membros indicados pelo Poder Executivo;
- b) 02 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo.

Art. 6º. A partir da data de vigência desta Lei, nos parcelamentos (desmembramento, desdobro e fração ideal) já efetivados e consolidados, onde já existia edificação concluída no lote a regularizar, poderá ser efetuada a regularização.



Art. 7º. Os empreendimentos imobiliários habitacionais, residenciais em conjunto que não estejam regularizados até a vigência desta Lei, serão apreciados pela Comissão de Regularização.

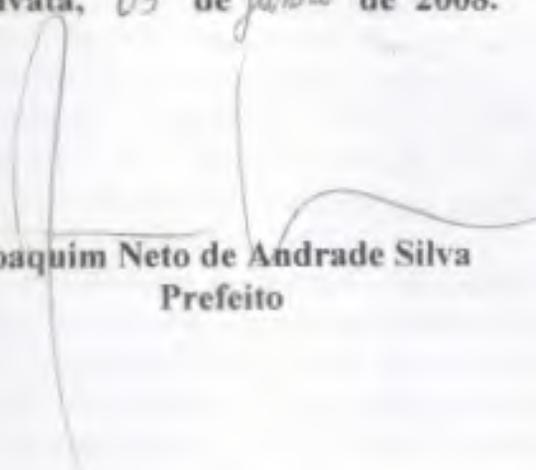
Art. 8º. O uso do solo, não permitido pela legislação vigente, e, que se caracterize como "**não incômodo**" poderá ser tolerado, desde que haja concordância expressa por 2/3 (dois terços) da vizinhança distante até 50m (cinquenta metros) do lote, e, aprovado em análise pela Comissão de Regularização.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, objetivando sua integral execução.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo possível prorrogação por igual prazo.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gravatá, 03 de junho de 2008.


Joaquim Neto de Andrade Silva
Prefeito